



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 1.128-B, DE 2021

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 495/2020

Aprova o texto modificado do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO CURY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EDUARDO CURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Apresentação: 16/12/2021 17:55 - Mesa

PDL n.1128/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021
(MENSAGEM Nº 495/2020)

*Aprova o texto modificado do Convênio
Constitutivo do Fundo Financeiro para o
Desenvolvimento da Bacia do Prata.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto modificado do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em nova revisão do referido Convênio Constitutivo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2021.

Deputado **Aécio Neves**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217950346800>



MENSAGEM N.º 495, DE 2020

(Do Poder Executivo)

Texto modificado do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 495

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Economia e das Relações Exteriores, o texto modificado do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata.

Brasília, 1º de setembro de 2020.

 **SERPRO**
Assinado digitalmente por:
JAIR MESSIAS BOLSONARO
CPF/CNPJ
45317828791
Assinado em:
01/09/2020
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

EMI nº 00049/2020 ME MRE



Brasília, 12 de Agosto de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Submeto, à sua elevada manifestação, para posterior envio ao Congresso Nacional, minuta de Mensagem que encaminha o texto modificado do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata, conforme previsto no art. 49, I, da Constituição Federal.
2. Como é de seu conhecimento, o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (Fonplata) é um banco de desenvolvimento regional, criado em 1974, com objetivo de se constituir como o mecanismo financeiro do Tratado da Bacia do Prata, concedendo empréstimos e garantias, apoiando financeiramente estudos de pré-investimento e identificando oportunidades de investimento para a sub-região, buscando o desenvolvimento harmônico e de integração dos países membros da Bacia do Prata.
3. O Fonplata conta atualmente com 5 países membros fundadores - Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai e Bolívia. Ao final de 2018, o Fonplata apresentava uma carteira de empréstimo de USD 799,40 milhões, na qual o Brasil respondia por 8%, com 32 operações (25 das quais realizadas com municípios e 6 com estados). Dos USD 3.014 milhões de capital total do Fundo em 31 de dezembro de 2018, o Brasil participava com USD 1.004 milhões (33%), composto por USD 554,26 milhões exigíveis e outros USD 449,74 milhões integralizáveis, sendo que deste último, USD 266,41 milhões já pagos e USD 186,33 milhões a pagar.
4. O Brasil é membro fundador do Fonplata e teve sua entrada formalizada pelo Decreto Legislativo nº 25, de 25 de novembro de 1974, e pelo Decreto nº 78.620, de 25 de outubro de 1976.
5. Em 2018, a Assembleia de Governadores do Fonplata aprovou versão atualizada do Convênio Constitutivo, a qual consolidou uma série de normativos aprovados nos mais de 40 anos de funcionamento da instituição. Cabe destaque para três aspectos na nova versão do Convênio Constitutivo do Fonplata, visto que alteram substancialmente a governança da instituição: o primeiro deles relaciona-se com a natureza dos países membros, abrindo a possibilidade da entrada de novos sócios e criando a distinção entre membros fundadores e membros não fundadores, com a consequente diferenciação de poder decisório pela criação de distintos tipos de ações de capital (séries A, B e C); o segundo trata da instituição da figura do Presidente Executivo; já o último estabelece os

motivos e o rito para novas subscrições de capital.

6. Diante do exposto, submeto à sua apreciação a anexa Exposição de Motivos, em conjunto com cópia do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro da Bacia do Prata, versão em português, cujo texto modificado deverá ser aprovado pelo Congresso Nacional por meio de decreto legislativo e, posteriormente, promulgado por decreto presidencial.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes , Ernesto Henrique Fraga Araújo

CONVÊNIO CONSTITUTIVO DO FUNDO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO PRATA

CAPÍTULO I NATUREZA E SEDE

Artigo 1º O Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata, daqui em diante, e para todos os efeitos, FONPLATA, é um banco de desenvolvimento multilateral, com estatuto legal internacional, de duração indefinida. Será regido pelas disposições contidas neste Convênio e outras normas complementares.

Artigo 2º O FONPLATA terá sua sede em um dos países membros fundadores. O FONPLATA poderá estabelecer as agências, escritórios ou representações que forem necessárias para o desenvolvimento de suas atividades, tanto nos países membros quanto fora deles.

CAPÍTULO II OBJETIVO

Artigo 3º O objetivo do FONPLATA será apoiar a integração e o desenvolvimento harmônico, inclusivo e sustentável dos países membros, com fins de favorecer uma melhor inserção dos mesmos na região e no mercado global, por meio de financiamento de estudos, projetos, programas, assistência e assessoramento técnico.

CAPÍTULO III FUNÇÕES

Artigo 4º Para a realização de seu objetivo, o FONPLATA tem as seguintes funções:

- a) conceder empréstimos, fianças, avais e outras garantias;
- b) efetuar, ou financiar, estudos destinados a identificar oportunidades de investimento e preparar os projetos correspondentes, que sejam de interesse dos países membros;
- c) proporcionar, direta ou indiretamente, financiamento para assistência e assessoramento técnicos;
- d) realizar atividades de agente e órgão consultivo do Comitê Intergovernamental Coordenador dos Países da Bacia do Prata, quando este assim o exigir;
- e) obter empréstimos e garantias;
- f) emitir títulos e outras obrigações, cuja colocação poderá ser feita dentro ou fora dos países membros;
- g) atuar como agente financeiro, consultor financeiro ou intermediário, na organização de empréstimos e empréstimos para seus membros;
- h) atuar como agente fiduciário e, em geral, executar as ordens e gestões relacionadas ao seu objetivo, confiadas a ele por seus membros ou terceiros; e
- i) realizar todas aquelas funções que possam conduzir ao melhor cumprimento de seu objetivo.

CAPÍTULO IV

MEMBROS

Artigo 5º São membros do FONPLATA os países fundadores e os países e organismos não fundadores que adiram ao seu objetivo.

Os países fundadores do FONPLATA são: a República Argentina, o Estado Plurinacional da Bolívia, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, que ratificaram o Convênio Constitutivo acordado em 12 de junho de 1974, que entrou em vigor em 14 de outubro de 1976.

Os países e organismos poderão ser aceitos como membros não fundadores, sob as condições estabelecidas pela Assembleia de Governadores e com sua aprovação.

Artigo 6º A Assembleia de Governadores ditará os regulamentos gerais para a incorporação de novos membros, sem prejuízo do tratamento específico de cada pedido de adesão.

CAPÍTULO V

CAPITAL

Artigo 7º O capital autorizado do FONPLATA é de US\$ 3.014.200.000,00 (três bilhões quatorze milhões e duzentos mil dólares americanos), dividido em capital integralizável em dinheiro e em capital exigível.

O capital do FONPLATA é representado por ações nominativas, com valor nominal de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares americanos) cada, com direito a 1 (um) voto por ação, composto por ações classe “A”, destinadas aos membros fundadores, e por ações classe “B”, destinadas aos membros não fundadores.

As ações classe “A” são constituídas de (a) até 134.920 (cento e trinta e quatro mil novecentas e vinte) ações, pelo valor total de US\$ 1.349.200.000,00 (um bilhão trezentos e quarenta e nove milhões e duzentos mil dólares americanos), correspondente ao capital integralizado em efetivo, e (b) 166.500 (cento e sessenta e seis mil e quinhentas) ações, pelo valor total de US\$ 1.665.000.000,00 (um bilhão seiscentos e sessenta e cinco milhões de dólares americanos), correspondentes ao capital exigível.

As ações classe “B” serão emitidas após o aumento do capital autorizado e no número correspondente, quando ocorrer a incorporação de novos membros.

Além disso, haverá cinco (5) ações classe “C”, emitidas 1 (uma) em favor de cada um dos detentores de ações classe “A”, com valor nominal de zero e com direito a 1 (um) voto por ação, cujo propósito será dar aos países fundadores direitos especiais para a decisão dos casos estipulados no Artigo 20.

A participação dos membros fundadores no capital do FONPLATA não poderá ser inferior a 51% (cinquenta e um por cento) do capital autorizado.

As ações das classes “A” e “B” representarão, a qualquer momento, a totalidade do capital autorizado do FONPLATA.

Artigo 8º O aumento do capital autorizado do FONPLATA será aprovado pela Assembleia de Governadores quando (a) for necessário aumentar o capital de empréstimo ou (b) novos membros forem incorporados ou (c) qualquer país fundador, que tenha um número de ações inferior ao de outros acionistas da classe “A”, solicitar subscrição de ações até um montante igual ao do maior acionista dessa classe.

Artigo 9º A Assembleia de Governadores aprovará, em cada caso, a quantia, forma e prazo de integralização do novo capital autorizado, em suas respectivas séries, e estabelecerá a parcela que deve ser integralizada em dinheiro e a que corresponde ao capital exigível comprometido.

Artigo 10 O pagamento em dinheiro do capital exigível será feito por solicitação, sujeita à prévia consideração da Diretoria Executiva, quando for necessário satisfazer as obrigações financeiras do FONPLATA, caso este não possa cumpri-las com recursos próprios.

Artigo 11 A solicitação do pagamento do capital exigível será feita proporcionalmente, de acordo com a participação acionária de cada membro. O pagamento do capital exigível será feito em dólares estadunidenses. A obrigação dos membros de satisfazer os requisitos de pagamento do capital exigível subsistirá até que o pagamento total do mesmo tenha sido concluído.

CAPÍTULO VI FINANCIAMENTO

Artigo 12 O FONPLATA financiará estudos, programas e projetos técnica e economicamente viáveis, e ambientalmente sustentáveis, que contribuam para o desenvolvimento e integração harmoniosos dos países membros. Também financiará assistência técnica e consultoria.

Artigo 13 Para a aprovação do financiamento, será dada especial atenção aos estudos, programas e projetos que gerem um alto impacto no desenvolvimento econômico e social e na integração dos países membros, e que também venham a reduzir as assimetrias socioeconômicas, bem como complementar e produzir sinergias com os esforços de outras instituições e agências de desenvolvimento nacionais e internacionais.

Artigo 14 As operações financiadas pelo FONPLATA devem basear-se em boas práticas no âmbito das políticas prudenciais definidas pela Diretoria Executiva.

Artigo 15 Para estudos, programas e projetos mencionados no Artigo 12 deste Convênio, será dada prioridade à contratação de serviços e à aquisição de bens dos países membros

CAPÍTULO VII

ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Artigo 16 O FONPLATA terá uma Assembleia de Governadores, Diretores Executivos e um Presidente Executivo, assim como funcionários e outros recursos considerados necessários para o cumprimento de seu objetivo.

Artigo 17 Os Governadores, os Diretores Executivos e seus suplentes serão remunerados pelos membros que representam.

Artigo 18 O Presidente Executivo e demais funcionários serão remunerados pelo FONPLATA.

TÍTULO I A ASSEMBLEIA DE GOVERNADORES

Artigo 19 O órgão máximo do FONPLATA é a Assembleia de Governadores, que será integrada por 1 (um) Governador Titular e por 1 (um) Governador Suplente, que substituirá o Titular com funções idênticas, que serão designados por cada um de seus membros.

Artigo 20 Todas as faculdades do FONPLATA residirão na Assembleia de Governadores, que poderá delegá-las à Diretoria Executiva ou, quando apropriado, ao Presidente Executivo, com as seguintes exceções:

- a) aprovar modificações a este Convênio e aprovar o Regulamento do FONPLATA e suas modificações;
- b) aprovar o orçamento anual do FONPLATA;
- c) decidir sobre a interpretação do Convênio Constitutivo do FONPLATA e seu Regulamento;
- d) aumentar ou diminuir o capital;
- e) nomear os auditores externos e determinar sua remuneração;
- f) considerar o relatório de auditoria, o Relatório Anual e a Auditoria das Demonstrações Financeiras do FONPLATA;
- g) decidir sobre a incorporação de outros países ou organismos como membros não fundadores do FONPLATA;
- h) mudar a sede do FONPLATA;
- i) nomear, avaliar e destituir o Presidente Executivo e definir sua remuneração;
- j) suspender um membro por ter cometido infração grave, a critério do Assembleia de Governadores; e
- k) decidir a dissolução do FONPLATA e determinar a forma da liquidação.

Artigo 21 Haverá quórum para as reuniões da Assembleia de Governadores quando o número de Governadores que representa pelo menos 2/3 (dois terços) das ações classe “A” e “B” estiverem presentes. Além disso, o quórum incluirá o número de Governadores representantes pelo menos de 3/5 (três quintos) das ações classe “C”.

Artigo 22 As decisões da Assembleia de Governadores serão adotadas pela maioria absoluta dos votos dos membros que estejam presentes representando as ações de classes “A” e “B” e que, ao mesmo tempo, representem a maioria absoluta dos países presentes.

Para a aprovação de qualquer matéria contemplada nos incisos a), c), d), g), h), i), j) e k) do Artigo 20, será também necessário maioria especial de 4/5 (quatro quintos) das ações da classe “C”.

Artigo 23 A Assembleia de Governadores se reunirá ordinariamente uma vez por ano, após convocação feita por seu Presidente, na data e local acordados para esse fim.

Artigo 24 A Assembleia, quando constituída, nomeará um Presidente dentre os Governadores Titulares de seus países membros, que ocupará o cargo até a próxima reunião ordinária. A mudança de Presidente será efetuada rotativamente, seguindo a ordem alfabética dos países membros.

Em caso de impedimento do Presidente em exercício, o Governador Titular do país membro que o segue em ordem alfabética o substituirá provisoriamente.

Artigo 25 A Assembleia de Governadores poderá se reunir extraordinariamente para tratar dos assuntos a ela submetidos. Poderá ser convocada pelo Presidente da Assembleia, pela Diretoria Executiva ou pelo Presidente Executivo, no local e data fixados para esse fim.

TITULO II DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 26 A Diretoria Executiva será composta por 1 (um) Diretor indicado por cada um dos cinco países membros fundadores e por até 4 (quatro) Diretores que serão eleitos pelos acionistas da classe “B”. Cada Diretor Titular terá um suplente, que poderá substituir o titular com atribuições idênticas.

Artigo 27 A Presidência da Diretoria Executiva será exercida para períodos anuais, que terão início no dia 1º de julho de cada ano, por um Diretor Titular de um país membro, seguindo a ordem alfabética dos países membros.

Artigo 28 Em caso de impedimento do Presidente em exercício, o Diretor Titular do país membro que o segue em ordem alfabética o substituirá provisoriamente.

Artigo 29 A Diretoria será responsável pela aprovação das operações do FONPLATA e exercerá as faculdades que lhe são próprias e todas aquelas que lhe forem delegadas pela Assembleia de Governadores.

Artigo 30 São atribuições específicas da Diretoria Executiva:

- a) cumprir e fazer cumprir o Convênio Constitutivo, o Regulamento e as resoluções e decisões da Assembleia de Governadores;
- b) aprovar as diretrizes estratégicas e as políticas que o FONPLATA seguirá;
- c) conhecer e deliberar sobre a concessão de empréstimos, avais, fianças, garantias e cooperação técnica, através de operações reembolsáveis ou não reembolsáveis, em todos os casos em que tal atribuição não tenha sido delegada ao Presidente Executivo;
- d) aprovar o Programa de Endividamento do FONPLATA;

- e) considerar o orçamento anual do FONPLATA apresentado pelo Presidente Executivo e recomendar, quando apropriado, a sua aprovação pela Assembleia de Governadores;
- f) submeter anualmente à consideração da Assembleia de Governadores o Relatório Anual e as Demonstrações Financeiras Auditadas apresentadas pelo Presidente Executivo;
- g) conhecer e monitorar a exposição ao risco, com base nas informações apresentadas pelo Presidente Executivo;
- h) considerar e submeter a Assembleia de Governadores os documentos preparados para o efeito pelo Presidente Executivo;
- i) convocar reuniões extraordinárias da Assembleia de Governadores com o voto da maioria dos Diretores que inclua, no mínimo, três (3) de seus membros fundadores;
- j) propor a Assembleia de Governadores as modificações ao Convênio Constitutivo e ao Regulamento do FONPLATA;
- k) aprovar as políticas operacionais, financeiras e de recursos humanos do FONPLATA;
- l) avaliar o desempenho do Presidente Executivo, conforme parâmetros previamente estabelecidos, e submeter à avaliação da Assembleia de Governadores para consideração;
- m) considerar e aprovar modificações na estrutura de gerenciamento do FONPLATA;
- n) solicitar a Assembleia de Governadores que interprete as disposições dos artigos do Convênio Constitutivo e do Regulamento que julgar necessários; e
- o) delegar ao Presidente Executivo as atribuições conferidas à Diretoria, ao Convênio Constitutivo ou ao Regulamento, nos assuntos que julgar convenientes.

Artigo 31 A Diretoria Executiva se reunirá, no mínimo, 3 (três) vezes por ano e poderá realizar uma sessão válida com a participação da maioria de seus membros, incluindo, pelo menos, 3 (três) representantes dos países fundadores.

Artigo 32 Cada Diretor terá 1 (um) voto e a Diretoria Executiva adotará suas decisões pela maioria dos Diretores participantes, que deverão incluir, pelo menos, 3 (três) representantes dos países fundadores.

TÍTULO III O PRESIDENTE EXECUTIVO

Artigo 33 O Presidente Executivo é o mais alto funcionário internacional e exercerá a representação legal do FONPLATA.

Artigo 34 No desempenho de suas funções, o Presidente Executivo terá as seguintes atribuições e obrigações:

- a) cumprir e fazer cumprir os artigos do Convênio, o Regulamento, decisões e resoluções da Assembleia de Governadores e da Diretoria, e informar periodicamente sobre o seu cumprimento;
- b) assinar contratos e acordos, sejam públicos ou privados, e intervir em processos administrativos e judiciais na sede do FONPLATA ou fora dela;
- c) administrar o patrimônio do FONPLATA, conforme as políticas e estratégias aprovadas pela Assembleia de Governadores e pela Diretoria Executiva;
- d) exercer a direção e administração imediatas do FONPLATA, de acordo com as políticas e estratégias aprovadas pela Assembleia de Governadores e pela Diretoria Executiva;

- e) promover ativamente entre os países membros o Plano Estratégico Institucional, as políticas institucionais e as operações do FONPLATA;
- f) conceder empréstimos, avais, fianças, garantias, cooperação técnica, mediante operações reembolsáveis ou não reembolsáveis, de acordo com os valores, termos e condições aprovados pela Diretoria Executiva;
- g) gerenciar a obtenção de empréstimos e outras obrigações, no âmbito do Programa de Endividamento aprovado pela Diretoria Executiva;
- h) medir e controlar a exposição ao risco e informar à Diretoria Executiva;
- i) apresentar o orçamento anual e as Demonstrações Financeiras do FONPLATA à Diretoria Executiva para consideração e, em seguida, enviá-los à Assembleia de Governadores;
- j) preparar e apresentar anualmente à Diretoria Executiva o relatório sobre a gestão e o Relatório Anual e as Demonstrações Financeiras Auditadas, e então enviá-los a Assembleia de Governadores;
- k) por em consideração à Diretoria Executiva os documentos que devem ser submetidos à Assembleia de Governadores;
- l) propor os temas que integram a agenda das reuniões da Diretoria e convocar as reuniões da Diretoria Executiva;
- m) participar nas reuniões da Assembleia de Governadores e da Diretoria Executiva com o direito de falar, mas não de votar;
- n) propor à Diretoria Executiva modificações na estrutura gerencial do FONPLATA;
- o) aprovar os procedimentos administrativos e operativos do FONPLATA;
- p) efetuar os processos necessários de seleção e contratação de recursos humanos do FONPLATA, de acordo com as políticas aprovadas pela Diretoria Executiva;
- q) dirigir, supervisionar e avaliar o pessoal executivo, técnico e administrativo;
- r) delegar aos funcionários do FONPLATA as atribuições que julgar convenientes;
- s) conferir poderes gerais e especiais para a melhor administração do FONPLATA;
- t) decidir e encarregar-se de todas as questões que não sejam expressamente reservadas à Assembleia de Governadores ou à Diretoria Executiva; e
- u) em geral, realizar todos os procedimentos e celebrar e assinar todos os atos e contratos necessários para o melhor desempenho de suas funções, de acordo com o Convênio Constitutivo, o Regulamento e as decisões e resoluções do Conselho de Governadores e da Diretoria Executiva.

Artigo 35 O Presidente Executivo será eleito pela Assembleia de Governadores, de acordo com os critérios e através de procedimento especial aprovado pela Assembleia de Governadores, e terá um mandato de 5 (cinco) anos. O Presidente Executivo poderá ser reeleito por 1 (um) período consecutivo e permanecerá no exercício de suas funções até que o substituto assuma o cargo.

Em caso de ausência temporária, o Presidente Executivo será substituído temporariamente pelo funcionário do nível executivo que ele designar. Quando a ausência for permanente, o funcionário substituto será designado pela Diretoria Executiva, com os mesmos critérios, para exercer temporariamente as respectivas funções até a eleição do novo Presidente pela Assembleia de Governadores.

CAPÍTULO VIII

EXERCÍCIO, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

Artigo 36 O exercício financeiro do FONPLATA será para períodos anuais, cuja data de início será estabelecida pela Diretoria Executiva.

Artigo 37 No encerramento do exercício, serão elaborados o Relatório Anual e as Demonstrações Financeiras a serem auditadas.

Artigo 38 O FONPLATA contratará os serviços de auditores externos, que decidirão sobre as Demonstrações Financeiras de acordo com as normas internacionais geralmente utilizadas na matéria.

Artigo 39 Os lucros que o FONPLATA obtiver com o exercício de suas operações serão incorporados ao seu patrimônio e aos fundos especiais autorizados.

CAPÍTULO IX DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO

Artigo 40 O FONPLATA terá uma duração indefinida.

Artigo 41 Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o FONPLATA poderá ser dissolvido por decisão adotada pela Assembleia de Governadores, que deverá ter o quórum e maiorias mencionados nos artigos 21 e 22 deste Convênio Constitutivo.

Artigo 42 Qualquer membro pode se retirar do FONPLATA por meio de uma comunicação por escrito endereçada ao Presidente Executivo, que o comunicará imediatamente ao Conselho de Governadores e à Diretoria Executiva. A retirada será efetiva após a expiração de 1 (um) ano da referida comunicação. Mesmo depois de sair, o referido membro continuará a ser responsável por todas as obrigações que tinha com o FONPLATA na data de entrega do aviso de retirada. A restituição das contribuições será feita quando todas as dívidas devidas ao FONPLATA tiverem sido pagas e dentro dos termos que, de acordo com a situação financeira do FONPLATA, a Assembleia de Governadores determinar.

Artigo 43 O membro que se retirar do FONPLATA não terá qualquer responsabilidade em relação às operações ativas ou passivas mantidas após a notificação de sua retirada.

Os direitos e obrigações do país ou organismo que deixar de ser membro serão determinados de acordo com o Saldo de Liquidação Especial estabelecido na data em que a notificação de retirada for recebida.

CAPÍTULO X IMUNIDADES, ISENÇÕES E PRIVILÉGIOS

Artigo 44 Os bens e outros ativos do FONPLATA, bem como as operações por ele realizadas, em qualquer dos países membros fundadores em que se localizem, beneficiar-se-ão das imunidades, isenções e privilégios previstos no “Acordo sobre Imunidades, Isenções e Privilégios do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata no Território dos Países Membros”, aprovados pela Resolução Nº 116

(IX) da IX Reunião de Ministros das Relações Exteriores dos Países da Bacia do Prata e ratificada pelos países membros fundadores.

Artigo 45 Os Governadores e Diretores, seus Suplentes e os funcionários técnicos e administrativos do FONPLATA que não forem nacionais do país no qual desempenham suas funções, beneficiar-se-ão no mesmo das imunidades, isenções e privilégios previstos no Artigo 44.

Artigo 46 As normas que são ditadas sobre as condições de incorporação de países não fundadores como membros do FONPLATA devem contemplar a concessão de imunidades, isenções e privilégios em termos similares ao Acordo mencionado no Artigo 44 deste Convênio.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 47 As modificações ao Convênio Constitutivo do FONPLATA, aprovadas após 2013, entrarão em vigor 30 (trinta) dias após a comunicação de confirmação pelos países membros fundadores e, no caso de países e organismos não fundadores. As confirmações de modificações ao Convênio Constitutivo não podem ser feitas com reservas.

Artigo 48 As comunicações de confirmação serão enviadas para a sede do FONPLATA.

Artigo 49 A sede do FONPLATA será estabelecida num dos países membros fundadores.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

1.- Até que a incorporação de novos membros ocorra (a) cada país fundador terá 1 (um) voto tanto na Assembleia de Governadores como na Diretoria Executiva; (b) as reuniões da Assembleia de Governadores e da Diretoria Executiva exigirão, respectivamente, a presença de pelo menos 4/5 (quatro quintos) dos Governadores e dos Diretores Executivos que representam os países fundadores para realizar uma sessão válida; e (c) as decisões e resoluções em ambos os órgãos serão adotadas por, pelo menos, 4/5 (quatro quintos) dos votos, com exceção da mencionada no subparágrafo i) do Artigo 30 deste Convênio Constitutivo, que poderá ser aprovada por, pelo menos, 3/5 (três quintos) dos votos.

2.- Cada vez que um novo membro se associar, a Assembleia de Governadores estabelecerá os mecanismos apropriados para o tratamento particular do quórum e dos mecanismos de votação aplicáveis (Artigo 6º do Convênio).



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 511/2020/SG/PR/SG/PR

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto modificado do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio de Oliveira Francisco, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 01/09/2020, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2093258** e o código CRC **17B86F72** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 12120.100450/2019-32

SEI nº 2093258

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 495, DE 2020

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto modificado do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado GENERAL GIRÃO

I. RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da **Mensagem Nº 495, de 2020**, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Economia, o texto modificado do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata., com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista apreciação da matéria por parte da Comissão de Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54/RICD) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54/RICD), para posterior apreciação do Plenário desta Casa.

Na citada **Exposição de Motivos Interministerial ME - MRE nº 49, de 2020**, o Ministro das Relações Exteriores Ernesto Henrique Fraga Araújo e o Ministro da Economia Paulo Roberto Nunes Guedes informam que “.....o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (Fonplata) é um banco de desenvolvimento regional, criado em 1974, com objetivo de se constituir como o mecanismo financeiro do Tratado da Bacia do Prata,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217895153900>



concedendo empréstimos e garantias, apoiando financeiramente estudos de pré-investimento e identificando oportunidades de investimento para a sub-região, buscando o desenvolvimento harmônico e de integração dos países membros da Bacia do Prata.“

Suas Excelências acrescentam que, em 2018, “... a Assembleia de Governadores do Fonplata aprovou versão atualizada do Convênio Constitutivo, a qual consolidou uma série de normativos aprovados nos mais de 40 anos de funcionamento da instituição”, com destaque para três aspectos na nova versão do Convênio Constitutivo do Fonplata: “...o primeiro deles relaciona-se com a natureza dos países membros, abrindo a possibilidade da entrada de novos sócios e criando a distinção entre membros fundadores e membros não fundadores, com a consequente diferenciação de poder decisório pela criação de distintos tipos de ações de capital (séries A, B e C); o segundo trata da instituição da figura do Presidente Executivo; já o último estabelece os motivos e o rito para novas subscrições de capital”.

O texto do **Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata**, celebrado no âmbito do Tratado da Bacia do Prata em 1974 e em vigor desde 1976, foi apreciado e aprovado pelo Congresso Nacional nos termos do Decreto Legislativo nº 85, de 25 de novembro de 1974, e incorporado em nosso ordenamento jurídico nos termos do Decreto nº 78.620, de 25 de outubro de 1976.

Conforme aprovado por esta Casa, o texto do Convênio Constitutivo do Fonplata conta com um breve **Preâmbulo** e uma **Seção Dispositiva** com 46 artigos, dispostos ao longo de 11 Capítulos.

Já o texto **modificado do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata**, ora em apreço, traz alterações em sua **Seção Dispositiva** ao consolidar normas internas aprovadas ao longo das últimas décadas, passando a contar com 49 artigos, dispostos ao longo também de 11 Capítulos, incluindo agora Disposições Transitórias, consignadas em dois parágrafos.

Desse modo, o texto modificado do Convênio Constitutivo do Fonplata conta com a seguinte estrutura em sua Seção Dispositiva:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217895153900>



- a) **Capítulo I:** Natureza e Sede (Artigos 1º e 2º);
- b) **Capítulo II:** Objetivo (Artigo 3º);
- c) **Capítulo III:** Funções (Artigo 4º);
- d) **Capítulo IV:** Membros (Artigo 5º);
- e) **Capítulo V:** Capital (Artigos 7º a 11);
- f) **Capítulo VI:** Financiamento (Artigos 12 a 15);
- g) **Capítulo VII:** Organização e Administração (Artigos 16 a 35, dispostos em três títulos: Título I – A Assembleia de Governadores – Artigos 19 a 25; Título II - Diretoria Executiva – Artigos 26 a 32 e Título III - Presidente Executivo – Artigos 33 a 35);
- h) **Capítulo VIII:** Exercício, Demonstrações Financeiras e Lucros (Artigos 36 a 39);
- i) **Capítulo IX:** Duração e Dissolução (Artigos 40 a 43);
- j) **Capítulo X:** Imunidades, Isenções e Privilégios (Artigos 44 a 46);
- k) **Capítulo XI:** Disposições Finais (Artigos 47 a 49); e
- l) **Disposições Transitórias** (Parágrafos 1 e 2).

É o Relatório

II. VOTO DO RELATOR

Celebrado no âmbito do Tratado da Bacia do Prata pelos representantes de Argentina, Bolívia, Brasil, Paraguai e Uruguai em 1974, o Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – Fonplata - entrou em vigor em 1976.

Conforme relatamos, o texto do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata foi apreciado e aprovado pelo Congresso Nacional nos termos do Decreto Legislativo nº 85, de



25 de novembro de 1974, e incorporado em nosso ordenamento jurídico nos termos do Decreto nº 78.620, de 25 de outubro de 1976.

O Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – Fonplata é uma pessoa jurídica de direito internacional público e tem como objeto financiar a realização de estudos, projetos, programas e obras tendentes a promover o desenvolvimento harmônico e a integração física da Bacia do Prata.

O Fonplata começou a funcionar em 1977, com instalações físicas no território do atual Estado Plurinacional da Bolívia, nos termos do competente Acordo de Sede.

Originariamente as atribuições do Fundo contemplavam precipuamente a concessão de empréstimos, fianças e avais aos Membros, inclusos seus órgãos e empresas, contando administrativamente com uma Assembleia de Governadores, formada por um Governador representante de cada Membro, e uma Diretoria Executiva, seu órgão decisório.

Passadas pouco mais de quatro décadas de funcionamento, ficou decidido, em novembro de 2018, que o Convênio Constitutivo do Fonplata seria consolidado com as alterações introduzidas por normas internas aprovadas ao longo desse período, com a denominação do Fundo sendo alterada para FONPLATA – Banco de Desenvolvimento.

São apenas essas alterações do texto do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata que ora estamos a apreciar.

Na relatada Exposição de Motivos Interministerial, o Ministro das Relações Exteriores Ernesto Henrique Fraga Araújo e o Ministro da Economia Paulo Roberto Nunes Guedes ressaltam três aspectos dessas alterações.

Primeiramente, destacam a possibilidade da entrada de novos sócios, criando a distinção entre membros fundadores e membros não fundadores, com a consequente diferenciação de poder decisório pela criação de distintos tipos de ações de capital (séries A, B e C).



A possibilidade de novos membros está contemplada na nova redação do Artigo 5º e a distinção de poder decisório por diferentes tipos de ações de capital, com série B destinada a membros não fundadores, no Artigo 7º.

Em segundo lugar, citam a instituição da figura do Presidente Executivo. A instituição de um Presidente Executivo que exercerá a representação legal do FONPLATA está prevista na nova Organização e Administração do Fundo, especificamente no Artigo 16, com atribuições e processo eletivo prescritos nos Artigos 34 e 35.

Por derradeiro, registram os motivos e o rito para novas subscrições de capital. Tais alterações estão dispostas nos Artigos 8º, 9º, 10 e 11 do texto modificado.

Em suma, o texto modificado do Convênio Constitutivo do Fonplata propicia o devido embasamento jurídico no plano internacional para a série de alterações já introduzidas por normas internas ao longo das últimas décadas, garantindo a continuidade e uma maior eficiência na aplicação dos recursos do Fundo no desenvolvimento de seus Membros fundadores, particularmente na Região da Bacia do Prata.

Cumprе acrescentar, conforme destacado na citada Exposição de Motivos Interministerial, que, ao final de 2018, o banco de desenvolvimento regional em apreço tinha uma carteira de empréstimos em torno de US\$ 800 milhões, com o Brasil respondendo por 8% em 32 operações: 25 com municípios e 6 com Estados da federação. Além disso, o Brasil respondia naquela data por cerca de um terço do capital total do fundo que girava em torno de US\$ 3.01 bilhões.

Outro ponto a destacar é o impacto positivo do Fonplata sobre o processo de integração do Mercosul, observando que somente a Bolívia dentre os membros fundadores do Fundo não é membro pleno do Mercosul, sendo um país associado, mas com processo de adesão plena em curso.

Cumprе ainda lembrar que vige entre o Fonplata e o Mercosul, com o seu congênere, o Fundo para a Convergência Estrutural do Mercosul - Focem, um relevante Acordo-Quadro, celebrado em 2018 e que visa ao



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217895153900>



desenvolvimento de programas e projetos, por meio de assistência técnica, administração fiduciária e complementação financeira, no âmbito de suas respectivas funções, objetivos e competências

Ante todo o exposto, considerando que o presente instrumento se coaduna com os princípios que regem as nossas relações internacionais, particularmente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do art. 4º da Lei Maior, VOTO pela aprovação do texto modificado do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GENERAL GIRÃO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Girão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217895153900>



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021
(Mensagem nº 495, de 2020)**

Aprova o texto modificado do Convênio
Constitutivo do Fundo Financeiro para o
Desenvolvimento da Bacia do Prata.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto modificado do Convênio
Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso
Nacional quaisquer atos que possam resultar em nova revisão do referido
Convênio Constitutivo, bem como quaisquer outros ajustes complementares
que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem
encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua
publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GENERAL GIRÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 495, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 495/2020, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado General Girão. O Deputado Marcel van Hattem manifestou voto contrário.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aécio Neves – Presidente; Rubens Bueno, Coronel Armando e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André Ferreira, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, Augusto Coutinho, Bruna Furlan, Celso Russomanno, Daniel Silveira, David Miranda, Eros Biondini, General Girão, Henrique Fontana, Hildo Rocha, Jefferson Campos, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Roberto de Lucena, Rodrigo Agostinho, Rogério Peninha Mendonça, Soraya Santos, Stefano Aguiar, Aroldo Martins, Camilo Capiberibe, Capitão Fábio Abreu, Eduardo Bolsonaro, Fausto Pinato, Fernando Coelho Filho, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Glauber Braga, Jorielson, Léo Moraes, Loester Trutis, Nicoletti, Nilson Pinto, Patrus Ananias, Rafael Motta, Rui Falcão, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2021.

Deputado AÉCIO NEVES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216137704800>

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.128, DE 2021

Aprova o texto modificado do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.128, de 2021, apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, tem por objetivo aprovar o texto modificado do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (Fonplata).

O presente Projeto de Decreto Legislativo foi originado da Mensagem nº 495, de 2020, do Poder Executivo, que veio acompanhada da Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Economia, a qual enviou ao Congresso Nacional o texto modificado do Convênio Constitutivo do Fonplata, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Na citada Exposição de Motivos Interministerial, o Ministro das Relações Exteriores e o Ministro da Economia argumentam que o Fundo “é um banco de desenvolvimento regional, criado em 1974, com objetivo de se constituir como o mecanismo financeiro do Tratado da Bacia do Prata, concedendo empréstimos e garantias, apoiando financeiramente estudos de pré-investimento e identificando oportunidades de investimento para a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229137088100>



subregião, buscando o desenvolvimento harmônico e de integração dos países membros da Bacia do Prata”.

Acrescentam ainda que, em 2018, “a Assembleia de Governadores do Fonplata aprovou versão atualizada do Convênio Constitutivo, a qual consolidou uma série de normativos aprovados nos mais de 40 anos de funcionamento da instituição”; e que três aspectos da nova versão do Convênio Constitutivo do Fonplata eram dignos de destaque, a saber:

“O primeiro deles relaciona-se com a natureza dos países membros, abrindo a possibilidade da entrada de novos sócios e criando a distinção entre membros fundadores e membros não fundadores, com a consequente diferenciação de poder decisório pela criação de distintos tipos de ações de capital (séries A, B e C); o segundo trata da instituição da figura do Presidente Executivo; já o último estabelece os motivos e o rito para novas subscrições de capital”.

O texto do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata, celebrado no âmbito do Tratado da Bacia do Prata em 1974 e em vigor desde 1976, foi apreciado e aprovado pelo Congresso Nacional nos termos do Decreto Legislativo nº 85, de 25 de novembro de 1974, e incorporado em nosso ordenamento jurídico nos termos do Decreto nº 78.620, de 25 de outubro de 1976.

A EM informa ainda que, em 2018, o Fonplata tinha uma carteira de empréstimos em torno de US\$ 800 milhões, com o Brasil respondendo por 8% em 32 operações, sendo 25 com municípios e 6 com Estados da federação. Além disso, o Brasil respondia naquela data por cerca de um terço do capital total do fundo, era de cerca de US\$ 3,01 bilhões.

O projeto tramita em regime de urgência (art. 151, inciso I, alínea "j", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), as quais analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.



O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, inicialmente, apreciar a presente proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do art. 32, inciso X, alínea “h” e do art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do PDL nº 1.128, de 2021, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando



repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro.

Sendo assim, entendemos que incide na espécie o disposto no art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Nesse contexto, cabe destacar que, de acordo com a Exposição de Motivos Interministerial, as alterações realizadas no Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata e que estão sob análise **não alteraram o capital social da entidade**, não exigindo novos aportes da União o que poderia trazer impactos financeiros e orçamentários.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição merece acolhimento por parte desta Comissão. Com efeito, o novo texto do Convênio Constitutivo do Fonplata tem por objetivo apenas consolidar e atualizar as regras de regência desse banco de desenvolvimento multilateral tão importante para a América do Sul.

Do exame das disposições do novo texto do citado Convênio Constitutivo, que já foi devidamente escrutinado pelo Poder Executivo, não nos parece sobressair qualquer elemento capaz de obstar sua aprovação por parte



desta Casa Legislativa. Pelo contrário, o que se observa é o aprimoramento das suas regras de regência.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.128, de 2021, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229137088100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.128, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

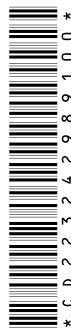
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.128/2021; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury e Pedro Paulo - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Joice Hasselmann, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Marlon Santos, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Sanderson, Vermelho, Walter Alves, Aelton Freitas, Denis Bezerra, Eduardo Bismarck, Eli Corrêa Filho, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, General Peternelli, Guiga Peixoto, Márcio Labre, Maurício Dziedricki, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Sergio Souza, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.128, DE 2021

Aprova o texto modificado do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.128, de 2021, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que “Aprova o texto modificado do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata.”

A matéria tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j” do Regimento Interno, razão pela qual foi distribuída simultaneamente, além desta Comissão, à Comissão de Finanças e Tributação, onde a proposição já foi aprovada, em 08/06/2022.

Nos termos regimentais (art. 32, IV, “a” c/c 54), compete-nos tão somente a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos óbices à livre tramitação da matéria, porquanto cabe, ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, com exclusividade, dispor sobre os Acordos firmados pelo Presidente da República (art. 84, VIII) entre o Brasil e outros países. De igual modo, a matéria guarda conformidade com os princípios norteadores das nossas relações internacionais, de acordo com o art. 4º do texto maior.

De fato, uma vez consultados os objetivos do Acordo, tal como expressos na Exposição de Motivos, verifica-se a consonância de tal instrumento com os nossos parâmetros constitucionais.

De igual modo, e por consequência, não temos restrições à juridicidade da matéria, vez que a proposição não afronta os princípios aceitos e consagrados em nosso ordenamento jurídico.

Não temos reparos à técnica legislativa, obediente aos padrões normalmente consagrados na tradição parlamentar.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.128, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.128, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.128/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Darci de Matos e General Peternelli - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Bia Kicis, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Hiran Gonçalves, Joenia Wapichana, José Guimarães, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Marcos Pereira, Maria do Rosário, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Aliel Machado, Aluisio Mendes, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Diego Garcia, Fábio Henrique, Jones Moura, Kim Katagui, Márcio Macêdo, Orlando Silva, Subtenente Gonzaga e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

